



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo nº 8517200-52.2018.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 38/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. - ME, vencedora do referido certame licitatório.

PARECER

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 38/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA., vencedora do referido certame licitatório.

Pugna a recorrente pela desclassificação da recorrida, alegando, em suma, a presença de incorreções no balanço patrimonial e no demonstrativo de encargos sociais da composição de custos de sua proposta, bem como a existência de sanção de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público (fls. 875/893).

Contrarrazões às fls. 942/955.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso

administrativo e, no mérito, pelo seu improvimento, com a manutenção *in totum* da decisão que declarou a empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 38/2018 (fls. 1.065/1.070).

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo em tela, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Superada essa questão, passamos ao exame do mérito do recurso:

a) Da irregularidade na apresentação do balanço patrimonial.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, ao examinar tal documento, não constatou nenhuma inconformidade com o edital, ex vi:

Em que pese o inconformismo da PJ LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. diante da habilitação da empresa Arrematante, não vislumbro irregularidade traduzida em descumprimento ao instrumento convocatório, inexistindo exigência editalícia relacionada à Resolução CFC n. 1418/12, que aprovou a TG 1000. A Recorrente, forçosamente, tenta interpretar trecho do ponto, Item XIX, do Termo de Referência como se alcançasse a norma contábil supracitada, sem o devido amparo legal, o que, caso exigido neste momento, ofenderia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no item 7.9, do Edital PE n. 37/2018, o que não pode ser albergado por esta Comissão.

É de se ressaltar, no ponto, que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento técnico na área contábil, presume-se aqui a higidez do posicionamento da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE acerca de tal documentação.

Logo, não merece prosperar o recurso neste tocante.



1072
e
100

b) Da apresentação de percentual do SAT (RAT X FAP), no demonstrativo de encargos sociais, em desacordo com a legislação vigente.

Como se sabe, a contribuição relativa ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)¹ é aquela paga pelo empregador para custear benefícios da Previdência Social decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Sua alíquota pode variar entre 1%, 2% ou 3%, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa e da incidência do FAP (Fator Acidentário Previdenciário).

O FAP consiste num multiplicador variável em um intervalo contínuo de 0,5 (cinco décimos) a 2,0 (dois inteiros), aplicado sobre a alíquota do RAT, para se calcular corretamente o SAT a ser pago pela empresa².

In casu, há documentos probantes que a alíquota do SAT (ou RAT AJUSTADO) da empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. é igual a 1,0% (fls. 841/848 e 1.055/1.057), inexistindo, pois, *a priori*, qualquer incorreção no demonstrativo de encargos sociais da composição de custos de sua proposta.

É de se destacar, no ponto, que, para fins de determinação da alíquota a ser utilizada no cálculo do SAT, deve-se considerar a atividade preponderante exercida, isto é, aquela que agrega o maior número de trabalhadores, sendo o correto enquadramento de total responsabilidade da empresa, como se depreende da leitura do art. 72, II, e § 1º, da IN da Receita Federal do Brasil nº 971/2019, *in verbis*:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

[...]

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o

- 1 O RAT (Risco Ambiental de Trabalho) é a nova denominação para o SAT (Seguro de Acidente do Trabalho).
- 2 Para calcular o SAT (ou o RAT AJUSTADO) deve ser aplicada a seguinte fórmula: $SAT = RAT \times FAP$.

disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

[...]

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I – o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código CNAE da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com as seguintes regras:

[...]

IV – verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, destaca-se o precedente abaixo citado:

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS- CNAE. ENQUADRAMENTO. SAT. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MUNICÍPIO. 1. Para determinar a alíquota utilizada para o cálculo da contribuição ao SAT, deve-se considerar a atividade preponderante exercida, aquela que agrega o maior número de trabalhadores. 2. Restando comprovado que a atividade preponderante do Município é relativa ao ensino fundamental, enquadrada no grau de risco leve, deve ser declarado seu direito ao recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1% - um por cento. (TRF4, AC 5006553-92.2016.4.04.7105, 2ª Turma, Relator Alcides Vettorazzi, juntado aos autos em 23/10/2018).

Ademais, como bem pontuou a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE em outros casos similares (v.g., CPA n°s 8517548-70.2018.8.06.0000 e 8522126-13.2017.8.06.0000), e está expresso no inciso IV do §1º do art. 72 da IN n°



971/2019, compete ao Poder Executivo a fiscalização da alíquota a ser paga, a título de SAT, pelas empresas, não podendo este Tribunal se imiscuir em tal mister.

Temos, pois, que o recurso é descabido também neste tocante.

c) Do impedimento de licitar e contratar com o Poder Público.

Embora não se trate de questão pacificada, este Tribunal tem entendido que os efeitos da sanção de impedimento temporário do direito de licitar e celebrar contratos administrativos, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, ficam limitados apenas ao âmbito do ente federativo a que pertencer o órgão ou entidade que a aplicar (União ou Estado ou Distrito Federal ou Município).

Nesse sentido, há precedente do Tribunal de Contas da União, *ex vi*:

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). (TCU – Informativo de Jurisprudência nº 263).

Assim sendo, ainda que se encontrasse, da fato, impedida de licitar e contratar com a União, não há óbice a que empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. participe de licitações no âmbito de outro ente federativo.

É a mesma posição da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE:

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a sanção prevista no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. Ao fixar cláusulas sancionatórias a Administração Pública deve conter-se à literalidade da norma, devendo observar estritamente o texto legal, notadamente quando a norma é restritiva de direitos. Assim, se a penalidade foi imposta pela União, deve a restrição do direito de licitar e contratar restringir-se àquele ente federativo, não existindo óbice para participação da empresa Recorrida na disputa, inclusive por inexistir impedimento registrado no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

Somos, então, pela impertinência do recurso também neste tocante.

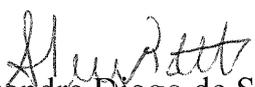
Conclusão

Fortes em tais razões, posicionamo-nos, preliminarmente pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento, devendo ser mantida, com isso, a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 38/2018.

Não obstante, para melhor formação de seu convencimento, poderá o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, valendo-se da prerrogativa do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, baixar novamente os autos em diligência, requerendo a apresentação de esclarecimentos/documentos complementares pela empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA., no intuito de sanar qualquer dúvida que, a seu viso, ainda paire sobre sua habilitação e/ou proposta de preços.

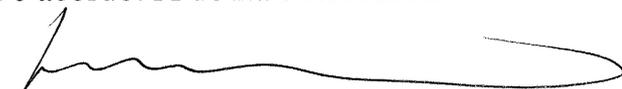
É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 12 de Junho de 2019


Alexandre Diogo de Saboya Cruz

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8517200-52.2018.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 38/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. - ME, vencedora do referido certame licitatório.

R.h.

Aprovo o parecer de fls. retro, que desta decisão passa a ser integrante, ao tempo em que conheço do recurso administrativo interposto pela empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo, com isso, permanecer inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 38/2018.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 12 de Junho de 2019

Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará